SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077433 - SP (2026/0073772-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SHIRLENE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de pessoa condenada por tráfico de drogas, em que se postula: (i) a nulidade das provas decorrentes da busca pessoal por ausência de fundada suspeita; e (ii) a desclassificação do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para a figura do art. 28 do mesmo diploma.

2. Fato relevante. Em ação de combate ao tráfico, policiais civis realizaram breve vigilância em casa abandonada, conhecida como ponto de venda de drogas, e identificaram movimentação típica de comércio espúrio, com indivíduo que espiava para fora e verificava repetidamente ambos os lados da via. No interior do imóvel, havia várias pessoas, inclusive a acusada, que aparentava nervosismo e mexia nas próprias roupas, tendo apresentado vinte e seis porções de crack e cinquenta reais em notas diversas, declarando vender entorpecentes para sustentar vício.

3. Posição ministerial. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando a inviabilidade de desclassificação na via eleita, por demandar revolvimento fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem e a busca pessoal se legitimaram por fundada suspeita concreta, nos termos do Código de Processo Penal.

5. A questão em discussão consiste em saber se a desclassificação do delito do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 é possível na via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental, sem revolvimento do conjunto fático-probatório firmado pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59902000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 528bcdb1-54e6-40cb-88ce-dd299a4c832b

6. A campana realizada em local sabidamente conhecido como ponto de tráfico, somada à movimentação típica de comércio espúrio e à descrição objetiva de indivíduo em atitude vigilante, forneceram elementos objetivos e concretos aptos a caracterizar fundada suspeita, legitimando a abordagem e a busca pessoal, conforme o § 2º do art. 240 e o art. 244 do CPP.

7. A apreensão de múltiplas porções de crack, o contexto da abordagem e os depoimentos policiais constituem base probatória autônoma que sustenta a destinação mercantil, afastando a tese de posse para consumo sem necessidade de invalidação da prova.

8. A pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda reavaliação da quantidade, forma de acondicionamento e do contexto fático da apreensão, providência incompatível com o *habeas corpus* e seu agravo regimental, por exigir revolvimento fático-probatório.

9. Ausente flagrante ilegalidade, mantém-se o não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59902000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 528bcdb1-54e6-40cb-88ce-dd299a4c832b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077433 - SP (2026/0073772-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SHIRLENE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de pessoa condenada por tráfico de drogas, em que se postula: (i) a nulidade das provas decorrentes da busca pessoal por ausência de fundada suspeita; e (ii) a desclassificação do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para a figura do art. 28 do mesmo diploma.

2. Fato relevante. Em ação de combate ao tráfico, policiais civis realizaram breve vigilância em casa abandonada, conhecida como ponto de venda de drogas, e identificaram movimentação típica de comércio espúrio, com indivíduo que espiava para fora e verificava repetidamente ambos os lados da via. No interior do imóvel, havia várias pessoas, inclusive a acusada, que aparentava nervosismo e mexia nas próprias roupas, tendo apresentado vinte e seis porções de crack e cinquenta reais em notas diversas, declarando vender entorpecentes para sustentar vício.

3. Posição ministerial. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando a inviabilidade de desclassificação na via eleita, por demandar revolvimento fático-probatório.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59634762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:39
Código de Controle do Documento: 68ffd15e-781c-413a-93d1-fba2d9476deb

4. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem e a busca pessoal se legitimaram por fundada suspeita concreta, nos termos do Código de Processo Penal.

5. A questão em discussão consiste em saber se a desclassificação do delito do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 é possível na via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental, sem revolvimento do conjunto fático-probatório firmado pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

6. A campana realizada em local sabidamente conhecido como ponto de tráfico, somada à movimentação típica de comércio espúrio e à descrição objetiva de indivíduo em atitude vigilante, forneceram elementos objetivos e concretos aptos a caracterizar fundada suspeita, legitimando a abordagem e a busca pessoal, conforme o § 2º do art. 240 e o art. 244 do CPP.

7. A apreensão de múltiplas porções de crack, o contexto da abordagem e os depoimentos policiais constituem base probatória autônoma que sustenta a destinação mercantil, afastando a tese de posse para consumo sem necessidade de invalidação da prova.

8. A pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda reavaliação da quantidade, forma de acondicionamento e do contexto fático da apreensão, providência incompatível com o *habeas corpus* e seu agravo regimental, por exigir revolvimento fático-probatório.

9. Ausente flagrante ilegalidade, mantém-se o não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SHIRLENE CARVALHO DE SOUZA, contra decisão de fls. 358-362, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Sustenta a parte agravante que a busca pessoal foi ilegal por falta de fundada suspeita. Argumenta que a movimentação observada pelos policiais não era da paciente, mas de um terceiro não identificado, e que os elementos usados para justificar a abordagem — agitação, levar as mãos às vestes e menção a prisões anteriores — são insuficientes à luz do art. 244 do Código de Processo Penal.

Alega também que a desclassificação do delito para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 dispensa revolvimento aprofundado de provas. Diz que a

Documento eletrônico VDA59634762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:39
Código de Controle do Documento: 68ffd15e-781c-413a-93d1-fba2d9476deb

análise é de direito, extraída da própria fundamentação do acórdão recorrido, o qual teria invertido o ônus probatório ao afirmar não existir "nenhum indicativo de que a droga não era destinada à traficância" e que "não é crível" a posse de 9 g de crack para consumo.

Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos expostos (fl. 372).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando a decisão que não conheceu do *writ* e destacando a inviabilidade de desclassificação ou de absolvição na via eleita, por demandar revolvimento fático-probatório, além da inadequação do *habeas corpus* substitutivo, conforme a seguinte ementa (fl. 385):

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA PENA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME. NÃO VIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA IDENTIFICADAS. DOSIMETRIA CORRETA. REITERA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO HABEAS CORPUS.
> – Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

As controvérsias recursais cingem-se à nulidade das provas decorrentes da busca pessoal e à desclassificação do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para a figura prevista no art. 28 do referido dispositivo legal.

Todavia, o recurso não comporta provimento.

Conforme o entendimento consolidado nesta Corte, a busca pessoal só se legitima quando houver elementos objetivos que indiquem, de forma concreta, a fundada suspeita exigida pelo § 2º do art. 240 do Código de Processo Penal.

Consoante exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem rejeitou a alegação de nulidade da busca pessoal ao registrar que, durante ação voltada a combater o tráfico, policiais civis passaram por uma casa abandonada, conhecida como ponto de venda de drogas, e, após breve vigilância, perceberam movimentação incomum: um homem que estava no local espiava para fora e conferia repetidas vezes ambos os lados da rua, o que motivou a entrada dos agentes. No interior, havia várias pessoas, inclusive a acusada, previamente presa pelos mesmos policiais, que aparentava nervosismo e mexia nas próprias roupas. Questionada, a ré apresentou vinte e seis porções de crack que mantinha nos bolsos e cinquenta reais em notas diversas, declarando que vendia entorpecentes para sustentar seu vício.

Dessa forma, o fato de os policiais civis terem visualizado, após breve campana, a movimentação típica do comércio espúrio em local sabidamente conhecido como ponto de tráfico, inclusive com a descrição de um indivíduo que espiava para fora e checava repetidamente ambos os lados da via, justifica a abordagem pessoal, pois não foi fundada em mera subjetividade dos agentes policiais.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR EM INVESTIGAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS.

Documento eletrônico VDA59634762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:39
Código de Controle do Documento: 68ffd15e-781c-413a-93d1-fba2d9476deb

FUNDADAS RAZÕES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

5. O monitoramento visual e a campana estratégica identificaram movimentação típica de tráfico, com fluxo de usuários conhecidos ingressando e saindo do imóvel, fornecendo suporte objetivo para a fundada suspeita e legitimando a busca pessoal, conforme arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

6. A apreensão, na abordagem, de invólucros de cocaína e dinheiro confirmou a suspeita e, somada à natureza permanente do tráfico nas modalidades "guardar" e "ter em depósito", autorizou o ingresso domiciliar sem mandado, amparado em fundadas razões, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição da República.

7. A prova oral colhida sob contraditório, aliada à quantidade total e ao acondicionamento da substância (centenas de porções individualizadas), evidencia destinação mercantil e afasta a tese de posse para consumo, sendo o édito condenatório alicerçado em base probatória autônoma e independente de confissão informal.

8. A inversão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à existência de fundada suspeita, à licitude das diligências e à destinação das drogas demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.162.327/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ÓBICE AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

8. As instâncias ordinárias assentaram premissas fáticas firmes acerca de investigação prévia, campana, comportamento suspeito, tentativa de fuga, apreensão de cocaína dissimulada em roupas em via pública, ingresso domiciliar franqueado e apreensão de entorpecentes, balança de precisão e passaportes, bem como de estrutura associativa estável e divisão de tarefas voltadas à mercancia ilícita.

9. Para infirmar a validade da busca pessoal e domiciliar, absolver pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 ou aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, seria indispensável alterar as conclusões firmadas sobre estabilidade e permanência da associação e sobre a dedicação a atividades criminosas, o que demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.129.199/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

Documento eletrônico VDA59634762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:39
Código de Controle do Documento: 68ffd15e-781c-413a-93d1-fba2d9476deb

3. A busca pessoal foi considerada lícita, pois havia informação prévia a respeito de dois indivíduos, com características específicas, no sentido de que eles realizariam tráfico de drogas em determinado local; os policiais, por sua vez, fizeram campana e confirmaram a presença de pessoas e veículo compatíveis com a denúncia, além de constatarem a chegada de uma terceira pessoa que olhava ao redor antes de entrar no carro; no momento da aproximação policial, esse indivíduo fugiu.

4. A condenação por tráfico de drogas foi mantida, tendo sido apreendidos com os réus 3.700 g de maconha, totalizando 20 porções da droga, e, além da quantidade, forma de acondicionamento, o contexto da abordagem indicou a destinação comercial, incompatível com o uso pessoal.

5. A desclassificação do delito para uso pessoal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.159.551/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Por fim, na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental não é possível o revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar a destinação das drogas apreendidas, quando a conclusão das instâncias ordinárias se encontra fundamentada em elementos concretos, notadamente os depoimentos dos policiais, o contexto da apreensão e a quantidade e forma de armazenamento das drogas. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, não verificada na espécie.

2. As teses de negativa de autoria, ausência de elementos de mercancia e desclassificação da conduta demandam revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva quando evidenciada, por elementos concretos do caso, a necessidade de resguardar a ordem pública, considerada a apreensão de variados entorpecentes (ecstasy, haxixe, maconha, LSD e óleo de cannabis), o contexto do flagrante ocorrido em evento musical com grande potencial de difusão das drogas e a reincidência do agente, que ostenta condenações criminais transitadas em julgado, circunstâncias reveladoras de periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva.

4. A contemporaneidade da custódia cautelar decorre da prática do novo delito, sendo os registros condenatórios pretéritos elementos aptos a reforçar o risco de reiteração delitiva e a periculosidade concreta do acusado.

5. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando as circunstâncias do caso revelam sua insuficiência para a adequada tutela da ordem pública.

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59634762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:39
Código de Controle do Documento: 68ffd15e-781c-413a-93d1-fba2d9476deb

(AgRg no HC n. 1.095.916/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.) [grifei]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:39
Código de Controle do Documento: 68ffd15e-781c-413a-93d1-fba2d9476deb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.433 / SP

Número Registro: 2026/0073772-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15036036520248260228 20407772024

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SHIRLENE CARVALHO DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SHIRLENE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:58
Código de Controle do Documento: d52bce6b-a013-4488-80a7-0f0863d5c800

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:58
Código de Controle do Documento: d52bce6b-a013-4488-80a7-0f0863d5c800